



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26447

PETIÇÃO n. 841-37.2011.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

Relator: Juiz **Julio Schattschneider**

Requerente: Partido Progressista (PP)

Requeridos: Edson Luiz Batista dos Santos; Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)

- AÇÃO DE PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - VEREADOR LICENCIADO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL - FILIAÇÃO A OUTRO PARTIDO APÓS O AFASTAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO - CONHECIMENTO DA AÇÃO - DECISÃO MAJORITÁRIA.

- JUSTA CAUSA - NÃO-COMPROVAÇÃO DA GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - PRETENSÃO ACOLHIDA - MANDATO PERTENCENTE AO PARTIDO DO QUAL O VEREADOR SE DESLIGOU E NÃO À COLIGAÇÃO PELA QUAL SE ELEGEU - SUCESSOR - SUPLENTE FILIADO AO SEU ANTIGO PARTIDO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria de votos - vencidos o Relator e o Juiz Gerson Cherem II -, em rejeitar a preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, por unanimidade, acolher a pretensão, decretando a perda do mandato eletivo exercido por Edson Luiz Batista dos Santos. Como consequência, foi determinado que a Câmara de Vereadores de Timbó Grande fosse comunicada e empossasse o suplente filiado ao Partido Progressista (PP), nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 9 de abril de 2012

Juiz JULIO SCHATTSCHNEIDER
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO n. 841-37.2011.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

RELATÓRIO

A pretensão do Partido Progressista (PP) de Timbó Grande resume-se na decretação da perda do mandato do vereador Edson Luiz Batista dos Santos, com a consequente comunicação da decisão à respectiva Câmara, a fim de que seja empossado o primeiro suplente integrante dos seus quadros (fls. 2 a 4). Segundo consta da petição inicial, ele filiou-se ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) sem que houvesse qualquer justificativa.

Houve defesa (fls. 23 a 29), por meio da qual foi aduzido que Edson estava, na realidade, licenciado do cargo, pois foi nomeado Secretário Municipal. A sua vaga foi preenchida, em razão de decisão proferida no Mandado de Segurança n. 056.11.000788-9, pelo suplente Otacílio Meireles. Ele é filiado ao PSDB, porém foi eleito em face da coligação PSDB/PP. De qualquer forma, o requerido tem sofrido grave discriminação pessoal. Justamente quando ele passou a integrar o Governo (mantido pela coligação pela qual fora eleito), o PP na prática rompeu a união e iniciou procedimento de oposição sem que tivesse havido qualquer consulta entre os filiados. O Diretório Estadual do PSDB juntou a petição das fls. 81 e 82, mas não contestou o mérito da demanda.

Duas testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas (o autor não requereu qualquer prova) e, por fim, as partes apresentaram alegações finais (fls. 130 a 133 e fls. 135 a 139).

Edson, conforme consta expressamente da sua petição, aduziu o seguinte (fl. 133):

No mais, durante a instrução restou claramente demonstrado que o demandado foi vítima de perseguição praticada pelos integrantes de seu Diretório Municipal em Timbó Grande, praticamente todos membros de uma mesma família, a família do ex-prefeito Argemiro Guedes dos Santos, os quais comandam a agremiação há vários anos, e que no afã de lançarem como candidato às eleições municipais que se aproximam, um de seus integrantes, mais especificamente o Sr. Sandro Ivaldo Varela, genro do ex-prefeito Argemiro, trataram de retirar todo e qualquer espaço político do demandado no Partido, obrigando o mesmo a se desfiliar e buscar outra agremiação.

O demandado foi eleito Vereador pelo PP em três eleições consecutivas, assim como, eleito Presidente do Poder Legislativo Municipal por dois mandatos, e mais recentemente nomeado Secretário Municipal de Agricultura, o que alçou seu nome de forma muito forte à pleitear sua candidatura como Prefeito para as próximas eleições, fato que levou os integrantes do diretório Municipal, todos pertencentes a uma velha e arcaica facção do Partido a praticar atos de deliberada perseguição ao Demandado, o que culminou com sua desfiliação e filiação no PSDB.

O Ministério Público Eleitoral, por meio de parecer subscrito pelo

2



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO n. 841-37.2011.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

Procurador André Stefani Bertuol (fls. 141 a 143), opinou pela extinção do processo sem a análise do mérito, pois a possibilidade da pretensão pressuporia que Edson retornasse à Câmara de Vereadores - fato efetivamente não-verificado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO SCHATTSCHEIDER (Relator): A meu ver, a pretensão, de fato, não era viável, pois Edson não exerce atualmente o cargo de vereador. Segundo a Procuradoria Regional, “não é razoável entender que se possa formular um pedido de perda do exercício do cargo não exercido, ou sancionar um filiado com a perda de um direito que é impossível exercer, porquanto exercido pelo suplente”.

No entanto, a maioria do Tribunal acompanhou o voto do Juiz Luiz César Medeiros (proferido durante a sessão do último dia 28-3) no sentido da rejeição da questão suscitada.

Quanto à questão de fundo, é necessário registrar que decorre da resposta que o TSE conferiu à Consulta n. 1.398 e do julgamento, pelo Supremo Tribunal, do Mandado de Segurança n. 26.603 que “os partidos políticos - **ressalvadas determinadas situações excepcionais** - têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, nos casos em que haja pedido de cancelamento de filiação partidária ou de transferência, para legenda diversa, de candidato eleito por outro partido” (trecho do voto do Ministro Celso de Mello).

Então, se o mandato pertence ao partido, aquelas situações excepcionais (e que justificariam a desconsideração desta regra) devem ser provadas por aquele que o abandonou.

No caso, Edson alega ter havido contra ele “grave discriminação pessoal” (inciso IV do § 1º do artigo 1º da Resolução TSE n. 22.610/2007). É que o PP, **justamente após a sua nomeação como Secretário**, iniciou procedimento de oposição ao Governo “sem qualquer deliberação, ato formal ou informal, consulta às bases ou mesmo aos integrantes do Diretório Municipal” (fl. 25).

Tendo em vista a prova dos autos, entretanto, não há qualquer elemento que sustente aquela alegação. Que as cúpulas dos partidos integrantes da coligação (PP e PSDB) se desentenderam, realmente parece não haver dúvida. Mas não se provou qualquer ato discriminatório. O que está evidente, de acordo com o meu ponto de vista, é que **na pior hipótese** o requerido tem um projeto político que simplesmente não era sustentado pelo seu antigo partido.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO n. 841-37.2011.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

Não houve **grave** discriminação pessoal, pois “[a] eventual resistência interna a futura pretensão de concorrer à prefeitura ou a intenção de viabilizar essa candidatura por outra sigla não caracterizam justa causa para a desfiliação partidária, pois a disputa e a divergência internas fazem parte da vida partidária” (TSE - RO n. 1.761).

Neste sentido também há precedente do Tribunal (Acórdão n. 22.310, de 30-7-2008, relator Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto):

- AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA - CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO, MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO E GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DESCONTENTAMENTO E FALTA DE GARANTIA DE FUTURA CANDIDATURA NÃO CONFIGURAM JUSTA CAUSA - PROCEDÊNCIA.

O descontentamento com as decisões tomadas pela agremiação, assim como a troca de sigla partidária como estratégia eleitoral para assegurar candidatura nas próximas eleições, não estão relacionados entre as causas justificadoras de desfiliação, no rol taxativo do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/2007.

Por outro lado, o artigo 10 daquela Resolução estabelece que, “[julgando] precedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente **para que empossa**, conforme o caso, **o suplente** ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias”.

Embora o Tribunal já tenha decidido (Acórdão n. 22.007, de 11-2-2008, relator Juiz Jorge Antonio Maurique) que, mesmo em hipóteses como a dos autos, a Câmara deveria empossar o primeiro suplente integrante da coligação (e não o do partido do qual o infiel se desligou), o TSE, em data mais recente, resolveu a questão [PET (AgReg) n. 26.864]:

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. PERDA. MANDATO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. RES.-TSE Nº 22.610/2007. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. SUPLENTE. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA.

.....
2. Na linha da jurisprudência desta Corte, o mandato pertence ao partido, e não à coligação, razão pela qual o suplente desta não detém legitimidade ativa *ad causam* para integrar a lide na qualidade de litisconsorte.

3. Agravo regimental desprovido.

A convocação do primeiro suplente que integra os quadros do requerente em nada prejudica a decisão proferida pelo Juiz de Direito nos autos do Mandado de Segurança n. 056.11.000788-9. Lá, em face do que havia decidido o

4



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO n. 841-37.2011.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 30.260, determinou-se a posse do primeiro suplente da coligação. Mas o motivo era o licenciamento do requerido para exercer a titularidade da Secretaria Municipal.

Agora a situação é diversa, em razão da decretação da perda do cargo de vereador.

Ante o exposto, acolho a pretensão do requerente, decreto a perda do cargo exercido por Edson Luiz Batista dos Santos e determino que a Câmara de Vereadores de Timbó Grande seja comunicada desta decisão, a fim de que imediatamente convoque e emposses, naquela cadeira, o primeiro suplente filiado ao Partido Progressista (PP).

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'E' followed by a vertical line and a flourish.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO n. 841-37.2011.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

VOTO VISTA (PRELIMINAR)

O SENHOR JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS:

1. Sr. Presidente, pedi vista para analisar mais detidamente a preliminar de falta de interesse de agir acolhida pelo eminente Relator, ao argumento de que o requerido não exerce atualmente o cargo de vereador em face de sua nomeação para o cargo de Secretário da Agricultura do Município de Timbó Grande, na data de 18.03.2011 (fl. 39), anteriormente, portanto, a data da protocolização da presente ação, em 28.10.2011.

A conclusão do voto pela extinção do processo sem resolução de mérito tem por fundamento excerto do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, com o seguinte teor:

“Não é razoável entender que se possa formular um pedido de perda do exercício do cargo não exercido, ou sancionar um filiado com a perda de um direito que é impossível exercer, porquanto exercido pelo suplente”.

Conquanto respeitável a posição adotada pelo Relator, verifica-se que se escora em premissa, a meu sentir, equivocada, sobretudo quando examinada à luz das normas constitucionais que norteiam os deveres e as prerrogativas dos membros do Poder Legislativo, denominadas de “*estatuto dos congressistas*” (CR/88, arts. 53 a 56).

Com efeito, dispõe a Constituição Federal:

“Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado”.

Com base no dispositivo constitucional, o doutrinador José Afonso da Silva aponta duas formas distintas de perda do mandato, a saber:

“Cassação, é a decretação da perda do mandato, por ter o seu titular incorrido em falta funcional, definida em lei e punida com esta sanção; *Extinção do mandato* é o perecimento do mandato pela ocorrência de fato ou ato que torna automaticamente inexistente a investidura eletiva, tais como a morte, a renúncia, o não comparecimento a certo número de sessões expressamente fixado (desinteresse, que a Constituição eleva à condição de renúncia), perda ou suspensão dos direitos políticos” (Curso de direito constitucional



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO n. 841-37.2011.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

brasileiro, 32ª ed., p. 540).

Como visto, é possível identificar hipóteses de perda de cargo eletivo umbilicalmente ligadas ao exercício da atividade parlamentar, nas quais o fator determinante da perda decorre de conduta incompatível com a posse em cargo eletivo ou com a ética parlamentar (CR, art. 55, I e II), bem como por conta da ausência às sessões deliberativas (CR, art. 55, III).

A propósito, é oportuno ressaltar que a própria Constituição Federal trata de estabelecer exceções nas quais a falta de assiduidade não tem o condão de determinar a perda do mandato:

“Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa”.

De outra parte, tem-se que os demais casos não possuem qualquer relação com o exercício do mandato pelo parlamentar.

Tratam-se de hipóteses relacionadas a fatos estranhos à conduta do mandatário no desempenho da função legislativa, onde a perda do cargo eletivo constitui mero efeito jurídico de decisões proferidas pelo Poder Judiciário em face de situações ou condutas do mandatário na condição de cidadão e não de parlamentar (CR, art. 55, IV, V e VI).

Há, inclusive, dispositivo específico mencionando a possibilidade de extinção do mandato por decisão da Justiça Eleitoral, nos casos previstos pelo Constitucional Federal, entre os quais deve ser incluída, a toda evidência, a que reconhece a ausência de justa causa para a desfiliação, sobretudo a partir da interpretação constitucional do instituto da fidelidade partidária realizada pelo Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, a partir interpretação sistemática do nosso ordenamento jurídico, a qual deve se guiar pela observância ao princípio da supremacia da Constituição, fácil perceber que a decretação da perda do cargo eletivo por infidelidade partidária independe do exercício do mandato, como quer fazer crer o Relator.

Prova disso, é que a Resolução TSE n. 22.610/2007 – elaborada para dar efetividade ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a fidelidade partidária – não prevê a perda de exercício do cargo eletivo, disciplina, em verdade, “o processo de perda de cargo eletivo”.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO n. 841-37.2011.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

Nesse sentido, concede aos partidos políticos – e, subsidiariamente, aos suplentes e ao Ministério Público – o direito de “pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa” (art. 1º, caput). Não estabelece como efeito jurídico a supressão do direito de exercer o cargo eletivo conquistado nas urnas, mas o próprio direito ao cargo.

Logo, exsurge juridicamente plausível concluir que poderá perder o cargo eletivo não apenas o filiado infiel que o exerce, mas também aquele que o detém.

Vale dizer, a decretação da perda do cargo eletivo por infidelidade partidária poderá ser imposta ao mandatário que esteja no seu efetivo exercício, assim como aquele que seja seu detentor.

Assim, caso o parlamentar que se encontre licenciado para exercer função no Poder Executivo venha a se filiar em outra agremiação partidária, o partido político pelo qual se elegeu tem assegurado o direito de ajuizar ação de decretação de perda de cargo eletivo, a fim de comprovar a ausência justa causa para a desfiliação partidária.

Entender de modo contrário, implicaria admitir que o parlamentar afastado das atividades legislativas em virtude de quaisquer das hipóteses autorizadas pelo art. 56 da Constituição Federal, pelo simples fato de não se encontrar no exercício do cargo eletivo, não se sujeitaria a sua perda em razão de sentença criminal transitada em julgado ou, ainda, em virtude da perda ou suspensão dos direitos políticos.

Referido entendimento, salvo melhor juízo, implicaria a criação de nova hipótese de imunidade parlamentar incondizente com os valores protegidos pela Constituição Federal, notadamente o da ética parlamentar.

Oportuno notar que a situação do parlamentar afastado das funções legislativas não pode ser equiparada com a do suplente para fins de aplicação da legislação eleitoral, notadamente porque aquele continua sendo detentor do mandato eletivo, podendo voltar a exercê-lo a qualquer momento, enquanto esse somente permanecerá titular do cargo enquanto perdurar a causa do afastamento do titular.

Analogicamente, é possível afirmar que a relação do parlamentar e do seu suplente, em muito se assemelha a do proprietário e do possuidor, na qual o fato do proprietário não estar no exercício da posse não o exime de responder pelas obrigações impostas por lei aos detentores do direito de propriedade sobre determinado bem.

Por essa razão, não se mostra aplicável ao caso a jurisprudência



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO n. 841-37.2011.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

firmada no sentido de que “a disciplina da Resolução-TSE 22.610/2007 não é aplicável aos suplentes que se desligam do partido pelo qual foram eleitos, pois estes não exercem mandato eletivo” (TSE, Pet n. 2.979, de 02.02.2010, Min. Felix Fischer).

Em conclusão, tem-se que o dever de fidelidade partidária é imposto a todo detentor de mandato eletivo, esteja ou não no exercício do cargo, especialmente por conta do relevante valor que possui para a preservação de nosso sistema representativo, importância fortemente destacada no voto proferido pelo Ministro Celso de Mello no julgamento do feito que serviu de paradigma para o disciplinamento da matéria. Disse Sua Excelência:

“O mandato representativo não constitui projeção de um direito pessoal titularizado pelo parlamentar eleito, mas representa, ao contrário, expressão que deriva da indispensável vinculação do candidato ao partido político, cuja titularidade sobre as vagas conquistadas no processo eleitoral resulta de ‘fundamento constitucional autônomo’, identificável tanto no art. 14, § 3º, inciso V (que define a filiação partidária como condição de elegibilidade) quanto no art. 45, ‘caput’ (que consagra o ‘sistema proporcional’), da Constituição da República.

[...]

A ruptura dos vínculos de caráter partidário e de índole popular, **provocada por atos de infidelidade do representante eleito (infidelidade ao partido e infidelidade ao povo)**, subverte o sentido das instituições, ofende o senso de responsabilidade política, traduz gesto de deslealdade para com as agremiações partidárias de origem, compromete o modelo de representação popular e fraudada, de modo acintoso e reprovável, a vontade soberana dos cidadãos eleitores, introduzindo fatores de desestabilização na prática do poder e gerando, como imediato efeito perverso, a deformação da ética de governo, com projeção vulneradora sobre a própria razão de ser e os fins visados pelo sistema eleitoral proporcional, tal como previsto e consagrado pela Constituição da República.

[...]

A exigência de fidelidade partidária traduz e reflete valor constitucional impregnado de elevada significação político-jurídica, cuja observância, pelos detentores de mandato legislativo, representa expressão de respeito tanto aos cidadãos que os elegeram (vínculo popular) quanto aos partidos políticos que lhes propiciaram a candidatura (vínculo partidário).

O ato de infidelidade, seja ao partido político, seja, com maior razão, ao próprio cidadão-eleitor, constitui grave desvio ético-político, além de representar inadmissível ultraje ao princípio democrático e ao exercício legítimo do poder, na medida em que migrações inesperadas, nem sempre motivadas por justas razões, não só surpreendem o próprio corpo eleitoral e as agremiações partidárias de origem - desfalcando-as da representatividade por elas conquistada nas urnas -, mas culminam por gerar um arbitrário desequilíbrio de forças no Parlamento, vindo, até, em clara fraude a vontade popular e em frontal transgressão ao sistema eleitoral proporcional, a asfixiar, em face de súbita redução numérica, o exercício pleno da oposição política. **A**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO n. 841-37.2011.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

prática da infidelidade partidária, cometida por detentores de mandato parlamentar, por implicar violação ao sistema proporcional, mutila o direito das minorias que atuam no âmbito social, privando-as de representatividade nos corpos legislativos, e ofende direitos essenciais - notadamente o direito de oposição - que derivam dos fundamentos que dão suporte legitimador ao próprio Estado Democrático de Direito, tais como a soberania popular, a cidadania e o pluralismo político (CF, art. 1º, I, II e V).

A repulsa jurisdicional à infidelidade partidária, além de prestigiar um valor eminentemente constitucional (CF, art. 17, § 1º, "in fine"), (a) preserva a legitimidade do processo eleitoral, (b) faz respeitar a vontade soberana do cidadão, (c) impede a deformação do modelo de representação popular, (d) assegura a finalidade do sistema eleitoral proporcional, (e) valoriza e fortalece as organizações partidárias e (f) **confere primazia à fidelidade que o Deputado eleito deve observar em relação ao corpo eleitoral e ao próprio partido sob cuja legenda disputou as eleições**" (MS n. 26.603, de 04/10/2007 – grifou-se).

2. Firme nessas razões, ouso divergir do voto do Relator, a fim de rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**PETIÇÃO Nº 841-37.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR
DEFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE
MANDATO ELETIVO - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)**
RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

REQUERENTE(S): PARTIDO PROGRESSISTA
ADVOGADO(S): ALESSANDRO BALBI ABREU; JOSÉ SILVESTRE CESCONETTO JUNIOR
REQUERIDO(S): EDSON LUIZ BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): EMERSON WELLINGTON GOETTEN
REQUERIDO(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO(S): OLIMPIERRI MALLMANN
REQUERIDO(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE TIMBÓ GRANDE
ADVOGADO(S): EMERSON WELLINGTON GOETTEN

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SOLON D'EÇA NEVES

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: Após a apresentação do voto de vista do Relator, o Tribunal decidiu, por maioria de votos - vencidos o Relator e o Juiz Gerson Cherem II -, rejeitar a preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, por unanimidade, acolher a pretensão, decretando a perda do mandato eletivo exercido por Edson Luiz Batista dos Santos, e determinar que a Câmara de Vereadores de Timbó Grande seja comunicada e em posse o suplente filiado ao Partido Progressista (PP), nos termos do voto do Relator. O Juiz Gerson Cherem II acompanhou o voto do Relator com ressalvas quanto ao mérito. Foi assinado o Acórdão n. 26447. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Gerson Cherem II, Carlos Vicente da Rosa Góes e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 09.04.2012.